



PROJETO DE LEI Nº 17 DE 22 DE AGOSTO DE 2025

**REGULAMENTA O ART. 142 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
MACAPARANA/PE, FIXANDO
CRITÉRIOS PARA O
RECONHECIMENTO DE UTILIDADE
PÚBLICA ÀS ENTIDADES SEM FINS
LUCRATIVOS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macaparana, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com fundamento no art. 142 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que submete à apreciação e deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º As entidades civis sem fins lucrativos, constituídas neste Município, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante Lei, para efeito de incentivos, auxílio ou contribuição, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções.

Art. 2º Para o reconhecimento da utilidade pública, deverão ser comprovados os seguintes requisitos:

- I - estatuto social, devidamente registrados no cartório competente;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - atas de Assembleias Gerais, e reuniões de Diretoria, que comprovem o funcionamento regular;
- IV - funcionamento contínuo e efetivo no último 1 (um) ano;
- V - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;
- VI - comprovação de que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores ou associados, a qualquer título;
- VII - comprovação de que os dirigentes da entidade não exercem atividades político-partidárias.

Art. 3º Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 2º, poderão ser fornecidos os seguintes documentos:

- I - quanto ao inciso II do art. 2º: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil;

II - quanto ao inciso III do art. 2º: ata da última eleição da atual Diretoria e/ou Conselho de Administração da entidade;

III - quanto aos incisos IV e V do art. 2º:

a) relatório simplificado, assinado pelos dirigentes da entidade, referente ao último ano, no qual constem as atividades desenvolvidas pela entidade nas áreas de atuação previstas nesta Lei;

b) declaração firmada por autoridade pública local (Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou outras autoridades públicas do município ou comarca em que a entidade for sediada), atestando o funcionamento da entidade durante o último 1 (um) ano, bem como, a realização de atividades nas áreas de atuação previstas nesta Lei.

IV - quanto aos incisos VI e VII do art. 2º:

a) declaração com firma reconhecida do presidente da entidade, informando que o exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração ou órgãos equivalentes ocorre de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira, distribuição de lucros, bonificações ou vantagens;

b) certidão de não Filiação Partidária emitida pela Justiça Eleitoral;

Art. 4º As entidades declaradas de utilidade pública apresentarão, anualmente, ao órgão competente da Administração Municipal, documentos que comprovem a manutenção dos requisitos exigidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º Consideram-se condutas incompatíveis com a declaração de utilidade pública de que trata esta Lei, passíveis de cancelamento:

I - deixar de atender às exigências previstas no artigo 2º;

II - deixar de executar, as atividades que lhe são próprias, ou delas se desviar;

III - deixar de apresentar, por dois anos consecutivos, o relatório demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso III do artigo 3º;

Art. 6º As entidades que praticarem as condutas descritas no artigo anterior:

I - ficam impedidas por 1 (um) ano, de obter a declaração de utilidade pública de que trata esta Lei;

II - ficam sujeitas à instauração de procedimento administrativo pelo Prefeito Municipal, observados o contraditório e a ampla defesa, para apuração e eventual cancelamento da declaração;

III - poderão ter suspensos provisoriamente os efeitos da declaração, mediante decisão fundamentada do Prefeito Municipal, até a conclusão do procedimento;

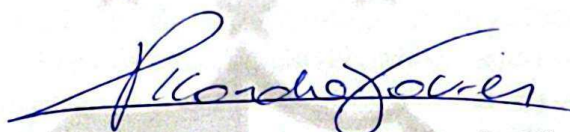


IV- caso a prática das condutas seja confirmada, o Prefeito proporá à Câmara Municipal de Macaparana o cancelamento da declaração de utilidade pública.

Art. 7º A fiscalização das entidades declaradas de utilidade pública, no que couber, será exercida pelo Ministério Público de Pernambuco, em razão do interesse público envolvido.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macaparana, 22 de agosto de 2025.



Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva
Presidente da Câmara Municipal



José Iranilton de Santana
1º Secretário



José Samuel Barbosa da Silva
2º Secretário

